

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10835.000807/93-65**

**Sessão de 07 de dezembro de 1995**

**ACÓRDÃO Nº 102-30.466**

**RECURSO Nº : 1.481**

**-IRPF Ex. 1990 a 1992**

**RECORRENTE : VICENZO GULTMANN**

**RECORRIDA : DRF PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

**IRPF - ARBITRAMENTO - RENDA PRESUMIDA Não constituem sinais exteriores de riqueza, os créditos dos sócios com a empresa, por não se configurarem como gastos, e por estarem fora da definição contida no artigo 9º da Lei 8.846/94.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENZO GULTMANN..

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1995.

  
ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS RASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10835.000807/93-65**

**RECURSO Nº: -1.481**

**ACORDÃO Nº: 102-30.466**

**RECORRENTE: VICENZO GULTMANN**

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado foi autuado e notificado a recolher o valor equivalente a 77.393,88 UFIR de IRPF, mais multa e encargos legais.

Trata-se de arbitramento de rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza, evidenciados na evolução patrimonial do interessado a partir do ano de 1989 até 31 de dezembro de 1991, face as declarações de bens apresentadas "ex officio".

A fiscalização se baseou nas declarações de bens apresentadas, nas quais constam créditos junto a empresa TRADINCO BIOLOGIA LTDA, e nas dívidas mútuo junto a empresa TRADINCO S/A, das quais o contribuinte é sócio. A fiscalização aceitou como corretos e verdadeiros os créditos, como os rendimentos não foram suficientes para cobri-los intimou o contribuinte a comprovar a dívida e a efetiva transferência dos recursos da empresa mutuante ao atuado.

Não tendo comprovado, a fiscalização montou a evolução patrimonial, desconsiderando as dívidas declaradas e chegou a aumentos patrimoniais a descoberto nos anos base de 89 a 91 e, arbitrou os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, nos termos do artigo 6º e § 1º da Lei 8.021 de 12 de abril de 1990.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento onde argumenta, em síntese que os recursos foram fornecidos mediante contrato de mútuo ente a Tradinco SA e sua pessoa, para socorrer a empresa Tradinco Biologia Ltda pela dificuldade financeira que esta última apresentava e entende que tal operação não se configura como sinais exteriores de riqueza. Para comprovar o mútuo contrato de página 35.

A autoridade monocrática manteve o lançamento em sua totalidade, julgando correto o arbitramento e indeferindo a impugnação em virtude de insuficiência de prova na transmissão dos recursos.

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs recurso a este Conselho, onde expõe os mesmos motivos contidos na peça inicial de defesa e conclui:

A decisão deve ser reformada, uma vez que, foi arbitrado o valor do imposto por estimativa, deixando de levar em consideração que todo o numerário entregue pela empresa TRADINCO S.A. ao Sr Vicenzo, ora recorrente, foi totalmente repassado para a empresa Tradinco Biologia Ltda.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10835.000807/93-65

RECURSO Nº: -1.481

ACORDÃO Nº: 102- 30.466

RECORRENTE: VICENZO GULTMANN

**V O T O**

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

Para decidir a lide, busquemos ensinamentos na legislação que trata da tributação através de arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza.

Lei 8.021 de 12 de abril de 1990

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a **realização de gastos** incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (grifamos)

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º ...

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º ...

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A tributação com base nos sinais exteriores de riqueza surgiu para exigir o imposto daquelas pessoas que, possuindo bens suntuosos não declaravam renda suficiente para mante-los, e a palavra chave na questão é **GASTOS**

O saudoso mestre Aurélio, em seu dicionário da língua portuguesa, definiu assim o verbete.

Gastos: Verbetes: gasto

[Part. de gastar.]

Adj.

1. **Que se gastou ou despendeu.** (grifamos)

2. Deteriorado, estragado, danificado: "os sapatos gastos, sem salto, não faziam rumor." (Coelho Neto, Turbilhão, p. 162)

3. Coçado, surrado: roupa gasta.

4. Fig. Abatido, enfraquecido, consumido, avelhantado: Apesar de novo, é um homem gasto.

5. Fig. Abalado, desgastado: Está com os nervos gastos.

S. m.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :10835.000807/93-65**

ACÓRDÃO Nº 102-30.466

6. Aquilo que se gastou ou consumiu; despesa, dispêndio. Teve com a festa um gasto enorme.  
[Sin., p. us., nesta acepç.: gastamento.]

7 Dano, detrimento.

Utilizando a palavra no sentido correto de seu emprego, podemos afirmar que a fiscalização, com base nos preços de mercado vigentes, presume os gastos necessários para manter os bens e os compara com a renda declarada, se seu valor não comportar as despesas, exige o imposto de renda até o limite das despesas realizadas.

Ora, os créditos em contas correntes em virtude de empréstimos realizados pelos sócio à empresa, não são bens que demandam gastos, aliás nem são bens, mas direitos, logo não servem de base para autuação como sinais exteriores de riqueza.

A Lei 8.846 de 21 de janeiro de 1994 através de seu artigo 9º, confirma a interpretação supra, "verbis".

Art 9º - O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

§ 1º Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização.

§ 2º A falta de comprovação dos gastos a que se refere este artigo ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem, observada necessariamente a sua natureza, para cobertura de despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade.

§ 3º O valor arbitrado na forma do parágrafo anterior, deduzido dos gastos efetivamente comprovados, será considerada renda presumida nos anos-calendário relativos ao arbitramento.

§ 4º A diferença positiva, apurada entre a renda arbitrada e a renda disponível declarada pelo contribuinte, será considerada omissão de rendimentos e comporá a base de cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física.

Analisando o processo verificamos que o contribuinte não possui bens considerados pela lei como representativos de sinais exteriores de riqueza, sendo assim não se pode arbitrar gastos para manutenção de bens inexistentes.

Mesmo antes da edição da Lei 8846/94, para efetuar a tributação, a fiscalização deveria se ater na definição correta do termo GASTOS, pois pelo que ficou demonstrado não houve dispêndio, indevida portanto a exigência.

Além do mais, reforçando a tese, o saldo em conta corrente do sócio não é um bem e sim um direito, que ora nenhuma demanda gastos, portanto, também por esse ângulo, torna-se indevido o crédito fiscal.

Depois dessa análise, verificamos que o lançamento não poderia ser ancorado na base legal utilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

**PROCESSO Nº :10835.000807/93-65**

ACÓRDÃO Nº 102-30.466

Desnecessário se torna comentar sobre a validade ou não do contrato de mútuo e a efetiva transferência dos recursos vez que, foi indevida e sem base legal a presunção de renda ancorada em gastos não realizados.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **DAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 07 de dezembro de 1995.

  
**JOSÉ CARLOS ALVES**  
*Conselheiro - relator*